LEI Nº 5.578/2005.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituído o **Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Teófilo Otoni**, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município, e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, DEVERÁ INTEGRAR-SE AO Sistema Nacional Antidrogras - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 3.696 de 21 de dezembro de 2.000.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na

cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça -MJ.

Art. 2° - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III -propor,ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1° - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2° - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogras, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogras - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogras, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3° - São membros do Conselho Municipal Antidrogras:

cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça -MJ.

Art. 2° - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III -propor,ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1° - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2° - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogras, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogras - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogras, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3° - São membros do Conselho Municipal Antidrogras:

I - representante do Conselho Tutelar;

II - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - representante do Órgão Judiciário;

VI - representante do Ministério Público;

VII - membro da Defensoria Pública;

VIII - representante da Polícia Civil;

IX - representante da Polícia Militar;

X - representante ligado ao Serviço Militar Obrigatório (Junta do Serviço Militar, Delegacia do Serviço Militar, Tiro de Guerra, Unidade ou Subunidade das Forças Armadas);

XI - representante da Superintendência Regional de Ensino;

XII - representante do Poder Legislativo;

XIII - representante da Polícia Rodoviária Federal;

XIV - 02(dois) representantes de entidades comunitárias legalmente organizadas;

XV - representante das Instituições Religiosas;

XVI - representante da Associação Médica;

XVII - representante de Organizações Não Governamentais - ONGs;

XVIII - representante do corpo discente universitário via D. As;

XIX - representante do corpo discente secundarista via UETO;

XX - representante da SEDESE;

XXI - representante de Clubes de Serviços;

XXII - representante das Escolas particulares;

XXIII - representante da Área Farmacêutica;

XXIV - representante de entidades prestadoras de serviços na área.

§ 1° - Cada um dos membros constitutivos do COMAD também serão representados por suplentes, no mesmo total dos efetivos.

§ 2° - os membros do Conselho serão indicados pelas instituições e/ou entidades que representarão.

Art. 4° - O COMAD fica assim constituído:

I - Presidente/Vice-Presidente;

II - 1° e 2° Secretário;

III - 1° e 2° Tesoureiros;

IV - Membros.

§ 1° - Os Conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do

Município, terão mandato de 02(dois) anos, permitida a sua recondução pelo mesmo período.

§ 2° - A constituição do COMAD atenderá o princípio da paridade entre os membros advindos de entidades governamentais e não-governamentais.

§ 3° - A constituição do COMAD será de inteira responsabilidade de escolha dos seus membros, para posterior nomeação pelo Executivo Municipal.

§4° - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores.

Art. 5° - O COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria e

IV - Comitê gestor (REMAD).

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

ART. 6° - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1° - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais Antidrogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2° - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do COMAD e em conjunto,

de responsabilidade das Secretarias Municipal de Saúde e de Assistência Social, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos.

§ 3° - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

§ 4° - O COMAD poderá efetuar parcerais com instituições públicas e privadas, desde que as mesmas não interfiram em seu funcionamento original.

Art. 7° - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 8° - O COMAD providencie as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEM, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 9° - O COMAD providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis n° 3.710 de 09 de janeiro de 1.994, Lei n° 5.076 de 04 de setembro de 2.002 e as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 29 de dezembro de 2.005.

Maria José Haueisen Freire
Prefeita do Município de Teófilo Otoni